



PROCESSO	15.394-0/2015
ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
PROCURADOR	LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA – PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT – PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, proposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Guilherme Maluf, em junho de 2015, com fundamento no artigo 238-E, § 1º do RITCE/MT.

2. No presente caso, o TAG celebrado entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa foi assinado em 06 de julho de 2015 e homologado pelo Tribunal Pleno em 07 de julho de 2015, por meio do Acórdão 2.999/2015-TP. Os compromissos assumidos pela Assembleia Legislativa foram:

2.1. Após homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno, o COMPROMISSÁRIO adotará providências para o pagamento, a título de indenização, dos serviços efetivamente prestados pela empresa C.L.S. Consultoria e Assessoria Ltda-ME à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Obras da Copa do Mundo, mediante adoção e comprovação ao Tribunal de Contas, das seguintes providências:

2.1.1. que o pagamento da despesa objeto dos relatórios de atividades apresentados pela empresa de consultoria e das Notas Fiscais de Serviços referente ao período de 17/04 a 03/06/2015, seja precedido de “Termo Circunstanciado” de recebimento dos serviços parcialmente executados, na forma prevista no “item 11” do Termo de Referência/Plano de Trabalho que instruiu o Procedimento de Dispensa de Licitação nº 005076/2015;

2.1.2. o “Termo Circunstanciado” deverá indicar se os serviços prestados são compatíveis com o valor cobrado referente ao período de 17/04/2015 a 03/06/2015, e se atenderam às necessidades da CPI, no que se refere à formação e capacitação de cada profissional disponibilizado e à respectiva jornada de trabalho, conforme controle de jornada de trabalho por meio de “folha de ponto individual” anexada ao procedimento administrativo de pedido de indenização;



2.1.3. aferida a legalidade do valor efetivamente devido, que sejam observados os demais requisitos previstos no art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64 para regular liquidação e pagamento da despesa, em especial a atestação das notas fiscais pela autoridade competente;

2.1.4. a lavratura de termo a ser assinado pela empresa prestadora dos serviços, dando plena quitação pelos trabalhos executados sem cobertura contratual;

2.1.5. efetuado a liquidação e pagamento da despesa indenizatória, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar a este Tribunal de Contas a documentação mencionada nos subitens anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. No âmbito do disciplinar interno, deverá a COMPROMISSÁRIO adotar a seguinte medida:

2.2.1. apuração das responsabilidades pelas omissões, supressão de etapas ou sobreposição de atos administrativos, não observância de fluxos de encaminhamentos, ausência de manifestação da Superintendência de Licitações e ausência de Comissão de Licitação, tudo no que se refere à Dispensa de Licitação nº 003/2015, objeto do Procedimento Administrativo nº 005076/2015, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação deste TAG, o resultado dos trabalhos realizados, em antecedimento ao disposto na parte final, do parágrafo único, do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Como medidas preventivas necessárias à não ocorrência de reincidência, que se observe, mesmo nos casos de contratação direta:

2.3.1. todas as formalidades cabíveis previstas na Lei nº 8.666/93, de modo a assegurar, nas situações em que tal providência se justifique, a qualificação jurídica e técnica da contratada, assim como preços de bens e serviços compatíveis com os de mercado;

2.3.2. especificação do objeto contratual, de modo a assegurar o controle quantitativo e qualitativo na execução dos serviços;

2.3.3. na contratação de empresa de consultoria ou assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, sobretudo nas que tem como objetivo a fiscalização de obras públicas de grande porte, deverá ser exigida da prestadora de serviços quadro de profissionais qualificados, que preencham os requisitos de notória especialização (arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93), sobretudo na área de engenharia civil;

3. Quando do **monitoramento** do referido ajuste, a Equipe de Auditoria informou acerca do cumprimento do item 2.1 do **TAG**. No entanto, alertou quanto à necessidade de notificar o Gestor para o adimplemento do item 2.2, cuja pendência ainda carecia de quitação.



4. Para essas providências, foi endereçado Ofício ao Deputado José Eduardo Botelho, atual Presidente da Assembleia Legislativa. Após dois pedidos, justificados, de dilação de prazo, o Gestor apresentou esclarecimentos e juntada de documentos.
5. A SECEX, em seu relatório final, concluiu pelo cumprimento integral do TAG e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos.
6. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 4.114/2017**, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo arquivamento do feito, em razão do satisfatório cumprimento do objeto.
7. É o relatório.

Cuiabá MT, 09 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)